

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES; CONSPÍCUOS PRESIDENTES E RELATORES DAS
COMISSÕES PERMANENTES; MAGNIFICÊNTES AUTORIDADES
LEGISLATIVAS MUNICIPAIS**

GAB18/AFGR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional de segurança nas escolas públicas e privadas do Município de Linhares/ES, e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória nas escolas públicas do Município de Linhares/ES, a presença de, pelo menos, 01 (um) guarda civil municipal, para atuar no controle de entradas e saídas, com métodos adequados, para agir preventivamente, visando a proteção dos bens e serviços das unidades escolares, bem como, possíveis ameaças à segurança escolar.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da presença de guarda civil municipal nas unidades escolares, dar-se-á durante todo o calendário letivo.

Art. 2º É obrigatória nas escolas privadas do Município de Linhares/ES, a presença de, pelo menos, 01 (um) profissional de segurança, treinado e qualificado em ambiente escolar, para atuar no controle de entradas e saídas, com métodos adequados para agir preventivamente e evitar possíveis ameaças à segurança escolar.



Parágrafo único. A obrigatoriedade da presença de profissional de segurança nas unidades escolares, dar-se-á durante todo o calendário letivo.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 06 de abril de 2023.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, e demais vereadores com assento nesta casa de Leis;

De plano, cumpre ponderar que a Constituição federal de 1988, de maneira ampla, assegura a cada cidadão o direito a segurança, entretanto, o que se observa nos episódios ocorridos recentemente, é que está havendo um crescimento assustador de violência em ambientes escolares, atingindo de forma cruel, crianças, adolescentes e profissionais no exercício de suas atividades laborais.

Assim, faz-se necessária, a adoção de medidas que visem conter, combater e amenizar tais situações, sendo urgente e emergencial o olhar dos agentes públicos.

Assim, considerando que a segurança pública é dever do Estado, vejamos o que preconiza a CRFB/88:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

O município de Linhares/ES já possui Guarda Civil Municipal, logo, **não se criará gastos para implementar o que preconiza o projeto de lei apresentado, ou sequer haverá instituição de novas atribuições**, afinal, a Lei Federal n. 13.022/14 já traz como princípios e competência



da Guarda Civil Municipal as atribuições carreadas no referido projeto.
Vejam os:

“Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - **proteção dos direitos humanos fundamentais**, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - **preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas**;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.” (g.n.)

“Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - **prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais**;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;



IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

...

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.” (g.n.)

No mesmo sentido, a lei municipal nº 3.770/2018 dispõe:

Art. 2º Compete à Guarda Civil Municipal de Linhares:

I - **proteger os órgãos, as entidades, os serviços e o patrimônio do Município de Linhares;**

II - **garantir a preservação da segurança e da ordem pública nos bens públicos sob sua responsabilidade;**

...

XVIII - realizar ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas junto ao corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, colaborando com a implantação da cultura de paz na comunidade local; (g.n.)

Assim, a presença de guardas municipais nas escolas públicas do município de Linhares/ES, será o desenvolvimento de uma atribuição que já é inerente à própria guarda municipal, sem gerar qualquer custo aos cofres públicos, conforme legislação federal e municipal.

Em que pese a possibilidade dos guardas municipais nas escolas públicas, ainda restarão as escolas estaduais, e privadas do município de Linhares/ES, que ficarão sem amparo.



Com isso, imprescindível também justificarmos o comando legal proposto que obriga a presença de profissionais de segurança nas escolas particulares.

Não estamos tratando de intervenção do poder local no domínio econômico, e sim, na garantia dos direitos fundamentais, que sobrepõem-se a quaisquer outros direitos.

Pessoas inocentes estão sendo sacrificadas, e o Poder Público necessita agir no intuito de prevenção, buscando dar mais segurança aos docentes, discentes e demais servidores.

O STF, em caso análogo (ADI 3921), julgou constitucional a Lei estadual 10.501/1997 de Santa Catarina, que obriga bancos oficiais ou privados, sociedades de crédito e associações de poupança – incluindo agências, postos e caixas eletrônicos - **a implantarem sistemas de segurança.**

De acordo com a decisão, como a competência para legislar sobre segurança pública é concorrente, os estados podem complementar as exigências de segurança impostas pela União aos estabelecimentos financeiros.

O ministro Edson Fachin, relator, ao votar pela improcedência da ação, explicou que, no âmbito da repartição constitucional de competências, deve haver um direcionamento das ações do governo local para o nacional. O município, desde que tenha competência para matéria, detém primazia sobre os temas de interesse local. De igual modo, os estados e a União detêm competência sobre os temas de seus respectivos interesses.

No mesmo sentido, ao acompanhar o voto do relator, o ministro Alexandre de Moraes **considerou constitucionalmente “possível e necessária” a interpretação que concede maior autonomia aos estados-membros**



para garantir eficiência à segurança, levando em conta as condições e as circunstâncias regionais e locais.

É justamente o ponto debatido, afinal, é de interesse local gerar maior segurança ao ambiente escolar, garantindo assim os direitos fundamentais dos cidadãos. Não se trata de interferência na liberdade econômica, e sim, **intervenção subsidiária e EXCEPCIONAL do Estado sobre o exercício da atividade econômica.**

No que tange as escolas públicas Estaduais do município de Linhares/ES, o legislativo municipal não tem competência para fazer proposições concretas, entretanto, fará proposição indicativa ao legislativo Estadual.

Diante de todas as razões expostas, peço aos nobres colegas que acompanhem a proposição e aprovem o PLO.

ALYSSON F. G. REIS

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360035003300310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **06/04/2023 18:48**

Checksum: **63414ACB697845D0ED484C9F0335FAA6C303EB30847C5F8CB62A6C85AD3B3518**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360035003300310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.